

**TC 034.496/2014-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Responsáveis:** Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78).

**Unidades:** Município de Buriti/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 251/2009, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Buriti/MA, para execução de sistema de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 2.736.839,10, com R\$ 2.599.997,15 de recursos federais e o restante de contrapartida.

2. No mérito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE propôs julgar irregulares as contas do prefeito à época, Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, e imputar-lhe débito pelo valor integral transferido com aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O Ministério Público junto ao TCU, embora tenha anuído a essa proposta como uma segunda alternativa, manifestou sua preferência pela adoção de medida preliminar para promover nova citação, desta feita com inclusão da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. como solidária no débito.

4. De fato, conforme Nota Técnica 5/2017 da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, de 4/7/2017 (peça 15, p.2), houve o abandono total da obra pela contratada. As etapas executadas, que foram abandonadas, "não atendem à população do município nem contemplam etapa útil prevista no Termo de Compromisso", razão pela qual o alcance do objeto do convênio seria de 0%.

5. Pela documentação constante dos autos, essa empresa foi contratada por R\$ 2.694.085,99 (peça 1, p. 81 e 155-159) e recebeu 99,31% deste valor (R\$ 2.675.524,52), no período de setembro de 2010 a janeiro de 2012. Foram cinco cheques, que constaram do extrato bancário e da relação de pagamentos da última prestação de contas parcial apresentada (peça 1, p.105), e duas transferências eletrônicas (peças 23, p. 15-16, e 25).

6. Considerando a materialidade envolvida e o elevado percentual pago em relação ao valor contratado, acolho a proposta do MPTU no sentido de chamar essa empresa aos autos para que responda pelo débito solidariamente com o ex-prefeito, pelo fato de ter sido beneficiada com pagamentos por serviços que não foram integralmente executados e não resultaram em etapa útil passível de efetivo aproveitamento pela municipalidade.

7. Registre-se que a citação solidária do ex-prefeito e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. deve considerar os pagamentos efetuados de acordo com os valores indicados nos



subitens 25.1 e 25.2 da instrução à peça 27, nas datas respectivas.

Assim, restituo os autos à Secex-CE para que proceda à referida citação e de continuidade à instrução do processo.

TCU, Gabinete, 14 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora